



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 3054/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3122/2022

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: Institui os Jogos Estudantis Municipais JEM S no Calendário Letivo Municipal no âmbito do Município de Petrópolis e dá outras providências

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** acerca do **Projeto de Lei** do Ilmo. Sr. Vereador Hingo Hammes que “**INSTITUI OS JOGOS ESTUDANTIS MUNICIPAIS JEM S NO CALENDÁRIO LETIVO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

II – FUNDAMENTO

A presente proposição encontra pertinência temática com as matérias legislativas de competência desta Comissão Permanente.

Inicialmente, vale denotar que a matéria aqui discutida é **CONSTITUCIONAL** e encontra amparo no **Art. 59** da Lei Orgânica do município (LOM) de Petrópolis de iniciativa de qualquer vereador devidamente investido por esta casa. Se não, vejamos:

“Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus **Art. 73,§ 1º, III** e **Art. 76,§ 1º, I**. Vejamos:

“Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador, individual ou coletivamente;”

Portanto, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei é Constitucional e em conformidade com a Legislação local, constituindo proposta de interesse público. Sendo assim, não vislumbro qualquer Página: 1

impedimento para sua tramitação.

III – CONCLUSÃO / PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 10 de Novembro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



YURI MOURA
Vogal